



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 1

PROCESSO Nº 0240292021-1 - e-processo nº 2021.000019830-4

ACÓRDÃO Nº 0549/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, razão pela qual incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2021-18, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$2.217,40 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), sendo essa quantia correspondente à infração dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, bem como a título de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 2

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 21 de outubro de 2022.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LARISSA MENESES DE ALMEIDA E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 3

PROCESSO Nº 0240292021-1
e-processo nº 2021.000019830-4
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: EDIVANIA FERNANDES GOMES
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JULIO DE OLIVEIRA COELHO
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - DENÚNCIA CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela omissão de registro de documentos fiscais em blocos da Escrituração Fiscal Digital, razão pela qual incide a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000243/2021-18, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4, tendo em vista o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: OMISSÕES DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES, CONFORME RELAÇÃO QUE ACOMPANHA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - COBRADA MULTA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 2.217,40 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Em decorrência do fato acima, a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário no valor total de R\$2.217,40 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 4

centavos), sendo essa quantia correspondente à infração dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, bem como a título de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.

Documentos instruem o Auto de Infração às fls. 4-10, contendo Ordem de Serviço Especial n. 933.00008.12.00006783/2020-84, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ciente da presente Ação Fiscal, por via postal, AR 133444496-8BR, em 28/06/2021 (fls.11-12), a autuada apresentou Reclamação tempestiva às (fls.13-16), protocolada em 28.07.2021, com anexos (fls.17-19). Em sua defesa, argumentou, em síntese, o seguinte:

- Nulidade do processo porque não houve nenhum prejuízo ao erário público;
- No mérito, alega que houve um desencontro de informações.

Sem informação de antecedentes criminais, os autos foram conclusos e remetidos para a Gerência Executiva de Julgamento de Recursos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foi distribuído ao julgador fiscal José Hugo Lucena da Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM BLOCOS ESPECÍFICOS DA EFD/SPED - ILÍCITOS CONFIGURADOS.

- Constatada nos autos, a falta de informação em parte das notas fiscais listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD, resulta na consequente imposição de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Ciente da decisão de primeira instância, em 10.06.2022 (f. 30), através de seu procurador, protocolou Recurso Voluntário, em 08.07.2022 (fl. 36), no qual entendeu por repetir as teses expostas na Reclamação.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, os mesmos foram distribuídos a este Relator para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 5

VOTO

Trata-se de recurso voluntário, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n. 93300008.09.00000243/2021-18, lavrado contra a EDIVANIA FERNANDES GOMES, que visa exigir crédito tributário em destaque.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo prevista na Lei n. 10.094/2013.

O contribuinte ora autuado foi acusado de: **(i)– 0537 - Escrituração fiscal digital omissão - operações com mercadorias ou prestações de serviços.**

Observa-se que o recurso voluntário traz, praticamente, as questões preliminares abordadas na sua impugnação, requerendo a nulidade do Auto de Infração, sob alegação de haver equívoco na fundamentação legal, que teria havido indicação genérica dos dispositivos supostamente infringidos, sem delimitar as transgressões, e que não teve disponibilizado ao seu favor os elementos necessários à precisa identificação e compreensão da infração que lhe foi imputada, o que impossibilitou a defesa precisa do contribuinte.

Passo, então, a analisá-las antes das questões de mérito decorrentes do recurso voluntário.

Da preliminar

1. Nulidade do Auto de Infração em face da empresa não ter sido notificada para poder conferir a relação de notas fiscais constantes no processo, pois as mesmas podem ter sido canceladas pelo emitente.

No que se refere a está acusação, a autoridade fiscal delimitou da seguinte forma as condutas infracionais cometida do contribuinte.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: OMISSÕES DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÕES , CONFORME RELAÇÃO QUE ACOMPANHA O PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - COBRADA MULTA NO VALOR NOMINAL DE R\$ 2.217,40 - AFORA ACRÉSCIMOS LEGAIS.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 6

Em que pese os argumentos esposados pela autuada com vistas ao reconhecimento de que as denúncias teriam sido formuladas de forma a prejudicar o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, o fato é que as acusações são precisas e totalmente inteligíveis.

De início, cabe considerar que o lançamento fiscal descreve com clareza a matéria tributável, a fundamentação legal, base de cálculo, alíquota aplicada, o montante do imposto a exigir, o período a que se refere, a penalidade cabível e sua fundamentação legal, guardando inteira consonância com as determinações do art. 142 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos artigos. 14, 16 e 17, a Lei estadual, nº 10.094/2013 (Lei do PAT):

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 7

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Para que a autuada possa exercer, em sua plenitude, o seu direito de defesa, é condição *sine qua non* que os elementos trazidos na denúncia não deixem dúvidas acerca da acusação que pesa contra ela e que as provas que lhe deram sustentação estejam devidamente apresentadas nos autos.

E, no caso dos autos, pelo que se vê, não se restringiu o direito de defesa do contribuinte, fato este comprovado com a apresentação de sua peça impugnatória e do recurso voluntário interposto ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio dos quais pôde apresentar todos os argumentos e provas que julgou necessários, não vislumbrando qualquer cerceamento do seu direito de defesa.

Afastada a preliminar de nulidade suscitadas pela autuada, passarei, a seguir, ao exame das questões de mérito.

Acusação - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS .

Nesta acusação tem-se que a empresa deixou de informar nos registros de Escrituração Fiscal Digital – EFD os documentos fiscais relativos a operações com mercadorias, nos períodos 03/2016; 01/2017; 02/2017; e 06/2017, conforme demonstrativo (fls. 5-8), agindo em desacordo com os arts. 4º e 8º, todos do Decreto nº 30.478/2009, abaixo reproduzidos:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 8

III - qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, comprovada a falta de registro dos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, sujeita-se o contribuinte à aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, conforme dispõe o 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada.

Assim sendo, fica evidente que a legislação de regência supratranscrita impõe o lançamento na Escrituração Fiscal Digital da totalidade das informações relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, portanto, consiste numa obrigação de fazer, que decorre da legislação tributária de informar os documentos fiscais na EFD, os quais são necessários à fiscalização do ICMS, logo constitui uma obrigação tributária acessória, nos termos capitulados no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional:



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 9

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. (grifos nossos)

Desse modo, a simples falta de lançamento das notas fiscais de entrada na Escrituração Fiscal Digital, conforme denunciado nos autos, revela o descumprimento de obrigação acessória, que suscita a aplicação da penalidade prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, ou seja, tanto a infração como a sanção aplicável são preconizadas na legislação de regência sobre a qual não pode preponderar a teoria de que a penalidade da infração principal absorve a da acessória.

No que se refere à denúncia ora em análise, o contribuinte admitiu que houve, por algum motivo, informações desencontradas, já que o emitente deveria ter emitido na época notas fiscais de **Entrada de Devolução**.

Sobre o tema, assim se manifestou de forma precisa o julgador singular, senão vejamos:

“Sob outra perspectiva, a Impugnante não apresentou o comprovante do registro das notas fiscais, ditas como não informadas, nos blocos específicos de escrituração da EFD. Uma vez que, a própria defesa confirma que as referidas notas fiscais não constam na EFD, pelos mais diversos motivos, que não impedem a infração acessória imposta, pois o sentido da defesa poderá influir no valor de obrigação principal, o que não é o caso”.

Ademais, é importante lembrar que o entendimento supracitado encontra supedâneo em decisões pretéritas do C. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, em harmonia com as ementas a seguir reproduzidas:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – DESCUMPRIMENTO – ARQUIVO MAGNÉTICO – INFORMAÇÕES OMITIDAS - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIAS CONFIGURADAS – RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – NULIDADE DO LANÇAMENTO RELATIVO AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2013 – VÍCIO FORMAL - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- Não se configura cerceamento de defesa quando estão presentes todos os elementos necessários para garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa por parte do contribuinte.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 10

- *Constatada nos autos a existência de informações acerca de documentos fiscais que foram omitidas nos arquivos magnéticos/digitais do contribuinte, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do que estabelece a legislação de regência.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva às sanções previstas na Lei nº 6.379/96.*

- *Retroatividade de dispositivos legais que estabeleceram penalidades mais brandas para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que determina o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

- *Da dicção do art. 17, II e III, da Lei nº 10.094/13, depreende-se que o enquadramento legal da infração cometida deve guardar perfeita correspondência com o dispositivo legal a que se reporta.*

ACÓRDÃO Nº 0091/2021

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOCUMENTOS FISCAIS NA EFD - ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - DENÚNCIA PARCIALMENTE CONFIGURADA - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, "C", DO CTN - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam informações suficientes para a elucidação da matéria.*

- *A ausência de escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, bem como na EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva à imposição das penalidades previstas na legislação tributária. In casu, restou comprovada a necessidade de exclusão de algumas notas fiscais indevidamente relacionadas no levantamento realizado pela auditoria, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.*

- *Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para a conduta infracional descrita na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional.*

ACÓRDÃO Nº 0663/2021 – Relator



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 11

CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.)

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NA EFD – DENÚNCIA CONFIGURADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A ausência de escrituração de notas fiscais no Livro Registro de Entradas, bem como na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configuram descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nestas condutas omissivas a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária.

- Aplicação retroativa de dispositivo legal que estabeleceu penalidade mais branda para as condutas infracionais descritas na peça acusatória, em observância ao que estabelece o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

ACÓRDÃO Nº 000463/2020.

Relator: Cons.º LEONARDO DO EGITO PESSOA)

Portanto, configurado o descumprimento de obrigação de fazer por parte da autuada e não havendo retificações a serem feitas no levantamento realizado pela instância prima, ratifico os termos da decisão singular, devendo as penalidades aplicadas conforme a inicial serem mantidas.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntario, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, mantendo inalterada a sentença exarada na instância monocrática, julgando *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000243/2021-18, lavrado em 17.02.2021, em desfavor da empresa EDIVANIA FERNANDES GOMES, inscrita no CCICMS-PB sob o n. 16.159.403-4 condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$2.217,40 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), sendo essa quantia correspondente à infração dos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, bem como a título de multa por infração com fulcro no art. 81-A, V, alínea a da Lei nº 6.379/96.



Estado da Paraíba
Secretaria de Estado da Fazenda
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0549/2022
Página 12

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 21 de setembro de 2022.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator